



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail:gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 423  
Rub: JPHD

## **II - RAZÕES DO VOTO**

Inicialmente, necessário registrar que a presente representação externa preenche todos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como está com a instrução completa e parecer ministerial, motivo pelo qual a conheço e passo a apreciar seu mérito.

### **II.I – Da declaração da revelia**

Nos termos do art. 6º, § único da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 140, § 1º da Resolução nº 14/2007, o interessado ou responsável que, regularmente citado ou notificado, não atender ao chamado do Tribunal de Contas, será considerado revel para todos os efeitos.

Conforme verifica-se dos autos, o gestor da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Sinop, Sr. Alberto Kinoshita, durante o período de 23/11 a 31/12/2009, apesar de validamente citado, mediante Ofício 01812014/GAB/SR, fls. 394 -TCE, em obediência ao art. 59, II da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 257, II da Resolução n. 14/2007, não apresentou qualquer manifesto no prazo legal, optando, assim, por permanecer inerte, consoante se atesta da certidão expedida pela Gerencia de Processos Diligenciados aposta as fls. 395 -TCE..

Sendo assim, em harmonia com a Equipe Técnica, forçoso decretar sua revelia, conforme prescreve os dispositivos legais já mencionados.

### **II.II – Do mérito**

Consta dos autos, que a Unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Sinop, ajuizou a presente representação em face do Poder Executivo daquela localidade, em razão de indícios de irregularidades constatadas na Secretaria de Saúde daquele Município, face a constatação de despesas sem prévio empenho, além de irregularidades cometidas em processos de dispensa de licitação, realizados no ano de 2009, conforme se verá a seguir:

**1. JB 09. Despesa\_Grave\_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).**

**1.1. Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais, no montante de R\$ 380,00. (Item 3.1.1.):**

**1.2 Realização de despesas referentes a frete de materiais no montante de R\$ 307,00. (Item 3.1.2.):alberto**

**1.3 Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 176.00. (Item 3.1.3.):**



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 424  
Rub: JPHD

1.4. Realização de despesas referentes a serviços de frete de materiais no montante de R\$ 85,00. (Item 3.1.4.);alberto

1.5. Realização de despesas referentes a aquisição de caixas térmicas no montante de R\$ 464,00. (Item 3.1.5.) mauricio

1.6. Realização de despesas no montante de R\$ 572,00, sendo R\$ 492,00 referentes a diárias e consumo durante estadia em Hotel e R\$ 80,00 decorrente da realização de exame de encefalograma. (Item 3.1.6.). alberto

Analisando os autos, oportuno salientar, conforme expôs a equipe Técnica em sua manifestação inicial, que dentre as despesas (notas fiscais), do exercício de 2009, analisadas pela equipe, aplicando-se o critério de **relevância** determinado por esta Casa, não fora constatada despesa sem prévio empenho.

Ademais, consignou, ainda a Equipe, que ao observar o Anexo I- (fls. 014/16TC) da relação sintética das citadas “despesas”, assim como, nos diversos documentos que compõe os autos, a maioria são de pequena monta, (**valor ínfimo**), que por si só, não passaria pelo crivo da auditoria, se, considerado o critério de relevância ditado pelas normas desta Corte de Contas.

De sorte que, muito desses documentos (a ex. relação de pacientes, orçamentos, proposta de preços, pedidos, etc.) não são provas suficientes para caracterizar que as despesas foram efetivamente realizadas, pois, não são documentos hábeis para comprovação. Isso implica dizer que, com base somente nesses documentos não se pode afirmar que as “despesas” citadas pela UCI foram efetivamente realizadas.

Posto isto, e tendo em vista o entendimento explanado por esta Corte em julgamentos semelhantes, converto o apontamento em recomendação para que atual gestão do Ente, observe atentamente os preceitos do Art. 60 da Lei 4.320, quando da assunção de despesas, sob pena de multa por sua reincidência.

### Das Irregularidades elencadas ao Sr. Mauricio Fernando Estrada, gestor do ente do período de 01/01 a 22/11/2009

**2. GB 05. Licitação\_Grave\_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).**

2.1. Aquisição de sopas para atender o Pronto Atendimento Municipal, no valor de R\$ 12.718,60, ultrapassando em 58,98% o limite definido no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93. (Item 3.2.).

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.serjio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 425  
Rub: JPHD

Em sua manifestação defensiva o ex-gestor, **Sr. Maurício Fernando Estrada**, argumentou que o fornecimento efetuado pela Fundação de Saúde de Sinop, que por sua constituição é autorizado a firmar convênio com a Administração Pública, sem a necessidade de licitação, ressaltou que este procedimento é efetuado anualmente pela gestão municipal. Comunicando ainda que, pelo tempo para a defesa e pela mudança da administração do Pronto Atendimento para o Governo do Estado, não foi possível o acesso ao convênio para encaminhar provas documentais.

A Equipe Técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, opinou pela manutenção da irregularidade na medida em que a legislação limita a dispensa de licitação, conforme o inciso II do artigo 24 da Lei 8.666/93:

*“II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”*

Neste diapasão, verifica-se, pois, que a partir do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é obrigatório a licitação pela Administração Pública na aquisição de serviços e compras, sendo indevida a sua dispensa.

Analisando os autos, constata-se que a defesa apresentada pelo interessados, não apresenta qualquer prova apta à sustentar suas alegações. Ademais, não é factível que as irregularidades ora analisadas sejam consideradas “normais”, revelando, no mínimo, a ausência de planejamento da administração municipal. Mais do que isso, inconcebivelmente, a Administração Municipal se quer abriu procedimento licitatório para promover assim a dispensa.

Portanto, entendo que, o gestor público não pode furtar-se de escolher adequadamente o procedimento correto, eis que deve levar em conta que quanto mais consideráveis e dispendiosos forem os valores envolvidos, muito maior é o risco para a Administração em contratar.

Nesta linha, fica clara a existência de violação ao princípio da obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para as aquisições públicas, bem como não respeitadas as regras legais aplicáveis ao tema, aplico ao gestor a pena pecuniária, consoante art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o **art. 289, inciso II, do RITCE/MT** (em decorrência da irregularidade GB 05). Além disso, deve ser **determinado** à atual gestão que atente ao disposto na Lei 8.666/93, a fim de evitar novas falhas.

**Da Irregularidades atribuídas ao Sr. Alberto Kinoshita, gestor da citada secretaria durante o período de 23/11 a 31/12/2009.**

Casa Barão de Melgaço

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual

2013



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 426  
Rub: JPHD

### **3. Irregularidade Sem Classificação. Autorizar a realização de despesas antes da nomeação.**

#### **3.1 Autorização para realização de diversas despesas antes da data de sua nomeação. (Item 3.5.).**

Quanto ao segundo gestor da Ente, Sr. Alberto Kinoshita, consoante já ilustrado acima, apesar de regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo conferido para apresentar seus esclarecimentos, razão pela qual fora decretada sua revelia.

Contudo, analisando o feito, contata-se que a irregularidade em análise esta intimamente ligada com o apontamento **1. JB 09**, que consoante se infere acima, entendi ser justo e necessário convertê-lo em determinação, posto isto, afasto o referido item, nos termos assentados quando da análise da irregularidade acima mencionada.

#### **DISPOSITIVO**

Nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e artigo 29, inciso IX, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT), acolho parcialmente o Parecer nº 1714/2014 do Ministério Público de Contas, conheço da Representação de Natureza Interna para, preliminarmente declarar a revelia do **Sr. Alberto Kinoshita, gestor da citada secretaria durante o período de 23/11 a 31/12/2009**, em seu mérito **VOTAR** pela sua **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, ante a comprovação do descumprimento às normas legais e Constitucionais.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/07, comino **as seguintes sanções ao ex gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Sinop no exercício de 2009, Sr. Maurício Fernando Estrada** a serem recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão a serem recolhidas com recursos próprios, **aos cofres públicos do FUNDECONTAS;**

#### **Ao Sr. Maurício Fernando Estrada, gestor do ente do período de 01/01 a 22/11/2009**

I - Multa no valor 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item **2. GB 05**, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), com a gradação dada pelo art. 6º, II, a da Resolução 17/2010;



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Sérgio Ricardo  
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672  
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT  
Fls. 427  
Rub: JPHD

Determino ainda as seguintes providencias:

e) que à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 e Lei nº 4.320/64, a fim de evitar novas falhas;

b) pela remessa de cópia dos autos à Prefeitura Municipal de Sinop para dar ciência a Unidade de Controle Interno da Prefeitura do teor da decisão desta Corte de Contas.

É o voto.

Cuiabá, 27 de Agosto de 2014.



Sérgio Ricardo  
Cons. Relator

**Conselheiro Sérgio Ricardo**  
Relator - TCE/MT



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013